



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLC Nº 8/2026

Modifica a Lei Complementar nº 13/1992 (Código de Posturas do Município), referente à limpeza e conservação de terrenos. Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, estabelecendo recompensa ao denunciante e prevendo punição à má-fé. Dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1992, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 - ...

...

§ 6º - Decorrido o prazo da notificação, sem que o proprietário execute a capinação e limpeza do terreno, cumulativamente com a aplicação das multas previstas no art. 24-B desta Lei Complementar, a Prefeitura executará os serviços necessários, diretamente ou mediante delegação a terceiro, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração, correndo todas as despesas por conta do proprietário do imóvel, na forma definida em decreto do Poder Executivo.

...

Art. 24-B. A infração às disposições dos artigos 24 e 24-A deste Código acarretará:

I - quando o terreno estiver localizado na área delimitada pelo art. 1º da Lei nº 3023, de 18 de março de 1985, com as modificações posteriores: multa no valor de R\$14,60 (catorze reais e sessenta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência;

II - quando o terreno não estiver localizado na área de que trata o inciso I deste artigo: multa no valor de R\$7,30 (sete reais e trinta centavos) por metro quadrado, dobrada na reincidência.

§ 1º. ...

§ 2º. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que vier a substituí-lo.”

...





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, entulho e detritos de qualquer natureza em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, ainda que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

...

§ 5º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da obrigação de remoção imediata dos resíduos depositados irregularmente.

§ 6º. O valor da multa prevista no § 5º será atualizado em 1º de janeiro de cada ano pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice que vier a substituí-lo.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS

Art. 25-A. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, com a finalidade de incentivar a colaboração da população na denúncia de descarte irregular de resíduos, incluindo:

- I - descarte de lixo em vias e logradouros públicos;
- II - descarte de entulho ou resíduos de construção;
- III - deposição de resíduos em áreas verdes ou de preservação;
- IV - lançamento de resíduos em bueiros, galerias pluviais ou cursos d'água;
- V - qualquer outra infração relacionada ao manejo irregular de resíduos urbanos.

Art. 25-B. O cidadão que contribuir para a identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada com elementos mínimos de prova como fotografia, vídeo, identificação de veículo, local e horário, fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 1º. O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores.

§ 2º. Será assegurado ao denunciante, caso assim opte, o sigilo de sua identidade, garantindo-se a proteção e a confidencialidade de seus dados pessoais.

Art. 25-C. A denúncia deverá ser formalizada junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, por meio de canal oficial disponibilizado.

Art. 25-D. O denunciante que agir de má-fé, mediante apresentação de denúncia falsa, fraudulenta ou com objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito:





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - à perda do direito à recompensa;
- II - à aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada;
- III - à responsabilização civil e criminal cabíveis.”

Art. 25-E. Se necessário, o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 12 de março de 2026.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8E63-6DF2-8F42-B19B



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2026

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa modificar a Lei Complementar nº 13/1992, que institui o Código de Posturas do Município de Marília, dispondo sobre a limpeza e conservação de terrenos, bem como instituindo o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas.

A proposta visa, dentre outras medidas, elevar os valores das multas, que atualmente perderam seu caráter inibidor ao longo dos anos. A majoração dos valores busca restaurar sua eficácia como instrumento de indução ao cumprimento da obrigação legal, estimulando os proprietários a manterem seus imóveis limpos e conservados.

Terrenos abandonados favorecem a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito transmissor da dengue, aracnídeos e animais peçonhentos. O objetivo da medida é fortalecer as políticas públicas de limpeza urbana, saúde preventiva e bem-estar coletivo.

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade condicionado ao cumprimento de sua função social. A manutenção adequada dos terrenos urbanos integra esse dever, não sendo razoável que a coletividade arque com os custos da negligência individual.

A proposta visa fortalecer a atuação fiscalizatória do Município, conferindo maior efetividade à legislação vigente e proporcionando caráter educativo e inibidor à penalidade aplicada.

Busca-se, assim, desestimular a prática do descarte irregular, responsabilizando adequada e exemplarmente os infratores e promovendo maior zelo pelos espaços urbanos. Ressalta-se ainda que a previsão de multa não afasta a obrigação do infrator de proceder à imediata remoção dos resíduos descartados irregularmente.

Após a aprovação do Projeto, também será expedido decreto atualizando os valores dos serviços de limpeza e capinação, quando realizados diretamente pela Prefeitura, na hipótese de o proprietário não realizar a limpeza e conservação após ser devidamente notificado.

Quanto ao Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais Urbanas, sua finalidade é coibir o descarte irregular de resíduos, reforçando as medidas de fiscalização já estabelecidas pela legislação municipal.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta busca estimular a participação da população como colaboradora do Poder Público no enfrentamento dessas práticas, ampliando a capacidade de identificação de infratores e contribuindo para a promoção de um ambiente urbano mais limpo e saudável.

Destaca-se que o Município possui extensa área territorial, abrangendo locais amplos e, em muitos casos, de difícil acompanhamento permanente. Nesse contexto, é reconhecido que a Administração Pública, de forma isolada, não dispõe de meios suficientes para monitorar continuamente todos os pontos suscetíveis à ocorrência de infrações ambientais.

Com a implementação do Programa, a comunidade passa a desempenhar papel relevante no processo de controle e prevenção do descarte irregular de resíduos, fortalecendo as ações de proteção ambiental e promovendo a defesa do interesse coletivo.

O Projeto também estabelece a aplicação de penalidades e a responsabilização nos casos de denúncias falsas ou formuladas com o propósito de prejudicar terceiros, assegurando a seriedade do instrumento, a segurança jurídica e a observância da boa-fé em sua utilização.

Dessa forma, o presente Projeto possui caráter corretivo e preventivo, visando assegurar a limpeza urbana, a saúde pública e o interesse coletivo.

Diante do exposto, reiteramos o pedido de apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

